

Acórdão: 172/99/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 47.023  
Impugnante: Luiz Vander Pereira  
PTA/AI: 01.000004790-11  
Origem: AF/Lavras  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria – Saída Desacobertada – Levantamento Quantitativo – Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões do Impugnante conforme reformulação do crédito tributário pelo Fisco.**

**Obrigação Acessória – Por deixar de apresentar os talonários de notas fiscais de produtor à Repartição Fazendária. Infração caracterizada nos termos do art. 262 do RICMS/91. Exigência fiscal mantida.**

**Diferimento – Descaracterização – Esterco, Cama de Frango e Frango para Abate – Constatado que o Autuado promoveu a saída de esterco, cama de frango e frango para abate ao abrigo indevido do diferimento, pois a mercadoria foi destinada a estabelecimentos de outros Estados, a produtores rurais não inscritos, consumidores finais e a estabelecimentos varejistas. Acolhimento parcial das razões do Impugnante conforme reformulação do crédito tributário pelo Fisco. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Versa a autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/90 a 31/12/93, pelos seguintes motivos:

Promoveu saídas de mercadorias para produtores rurais e contribuintes não cadastrados, estabelecimentos varejistas e contribuintes de outros Estados ao abrigo indevido do diferimento;

Promoveu saídas de mercadorias sem documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo;

Deixou de apresentar os talonários de notas fiscais de produtor à Repartição Fazendária.

Inconformado o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação de fls. 42 a 44, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 414 a 418.

**DECISÃO**

Exige-se do Autuado em comento o crédito tributário estampado à folha 02, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Com efeito, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, ante a transgressão ao que dispõe os artigos 1º, 2º-VI, 12-XVI, 32-I-III-XVIII, 85, 148-I, do Decreto 24.224/84 e artigos 1º, 2º-VI, 27-X, 108 “*caput*” - X-XVII, 218-I, 262, do Decreto 32.535/91.

Entretanto, o Impugnante carrou aos autos elementos probantes que levaram o Fisco a reformular os cálculos do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 384 a 401.

Permite-se ainda ao Impugnante, quando da liquidação, abater os valores recolhidos conforme DAE's de fls. 408 e 409.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para aprovar o crédito tributário com os valores reformulados pelo Fisco às fls. 384 a 401. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleider Gomes Figueiroa, Wallison Lane Lima e Fernando Vimieiro Pessoa (Revisor).

**Sala das Sessões, 16/12/99.**

**Luciano Alves de Almeida  
Presidente/Relator**

LAA/EJ